

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP

Membros de Comissão Permanente de Licitações

Sr. Hicaro L. Alonso

Sr. Fernando Jesus Alves de Campos

Sr. Leandro Rosa Ferreira

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021 - PROCESSO Nº 12487/2021

Umpler Engenharia e Soluções CNPJ 27.589.752/0001-96 se manifesta a fim de interpor:

Assunto: Recurso Administrativo

Contra decisão exarada pela Comissão de Licitação; com fundamento nas razões a seguir apresentadas.

I - DO CABIMENTO

De acordo com as disposições do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) <u>habilitação ou inabilitação do licitante;</u>

Especificamente sobre as condições do Edital Tomada de Preços 19/2021 temos as disposições dos itens 16.02 e 16.03:

"16.02. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

RECEBEMOS

São Carlos, 2 / 11 /2/

Seção de Licitação - SMF



16.03. As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua

Episcopal, n º 1575, Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às

12h00min e das 14h00 às 18h00."

Tais disposições permitem o presente recurso a ser objeto de avaliação e por questões triviais abaixo justificarão o presente pedido.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o artigo 109; Lei 8.666/1993 o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato.

Dessa forma ata de sessão, ao qual será objeto de manifesto; foi publicada no Diário Oficial quinta feira dia 18-11-2021 conforme **ANEXO 1.** Portanto o prazo para manifesto de recurso se encerra em 25-11-2021

3

QUARTA-FERRA, 18 HF HOVEMBROUN 2021



TOMADA DE PRECOS Nº 19/2021 PROCESSO Nº 12487/2021 RESUMO DA ATA DE SESSÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNÍCIPIO DE SÃO CARLOS. Aos 16/11/2021, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para procederem a abertura dos envelopes de proposta apresentados para o Convite supracitado. Conforme constou em ata de sessão do dia 13/10/2021, as propostas foram analisadas pela Comissão, subsidiada com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas. Considerando a manifestação da SMOP, as empresas Linnear e Umpler estão desclassificadas e as empresas Flex Representações e Fragalli Engenharia estão classificadas. Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2º colocada, FRAGALLI ENGE-NHARIA, declarado sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi verificada em seu Balanço Patrimonial quando da sua habilitação, atendendo à margem de preferência estabelecida pela legislação, a Comissão questionará junto ao seu representante a possibilidade de cobrir a oferta da empresa FLEX COMÉRCIO, na forma estabelecida em lei. Após esta confirmação com a apresentação da eventual proposta readequada, será dada continuidade ao certame. Aberta a palavra, não houve manifestação. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a ata que, assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados. Hicaro L. Alonso Presidente



III - DOS FATOS

Em 14-10-2021 reuniram-se as empresas proponentes e a comissão de licitação para procedimento do certame supracitado.

Apresentaram suas propostas ref. envelope 02 (Proposta de Preço), as empresas citadas abaixo, com a seguinte classificação:

- 1) FLEX COMERCIO
- 2) LINNEAR
- 3) UMPLER ENGENHARIA
- 4) FRAGALLI

Ao qual a comissão decidiu por suspender a sessão de licitação.

Em 18-11-2021 foi publicada ata com decisão sobre o certame. No item 5 da ata da sessão supracitada a Comissão de Licitações declarou:

"5 – UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65% ou

PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%"

Ocorre que a digníssima Comissão se equivocou na interpretação do



instrumento convocatório, o Edital Tomada de Preços 19/2021, ao desclassificar a empresa recorrente; visto que a empresa Umpler apresentou em sua proposta comercial todos os requisitos exigidos em edital e em consonância às exigências do concurso.

Que a Comissão Permanente fez à interpretação de que o BDI apresentado pela empresa Umpler foi de 21.30%. Porém em sua proposta comercial na página 01 no item f consta:

"f) O orçamento apresentado está detalhado conforme Memorial de Cálculo de Orçamento ANEXO II, sendo utilizado o BDI de 22.23% e composições apresentadas"

No anexo II na página 4-6 consta tabela do BDI proposta conforme abaixo:

COMPOSIÇÃO DO B.D.I.	
ÍTEM COMPONENTE	VALOR %
Administração Central	4,00%
Seguro e Garantia	0,80%
Risco	1,27%
Despesas Financeiras	1,23%
Lucro	7,40%
PIS, COFINS, ISSQN, Contribuição Previdenciária	5,65%
Valor total do B.D.I.	22,23%

E na planilha orçamentária também é a apresentada a mesma tabela ao qual serviu como dimensionamento do BDI proposto e utilizado em orçamento da proposta desta empresa.

Que a Comissão de Licitações não só fez equivoca leitura da proposta da proponente como também de forma errônea fez sua desclassificação argumentando que alíquota do componente tributos foi 6.82% ao invés de 5.65% conforme anexos Proposta Comercial.



Pode se observar que na tabela utilizada em sua proposta comercial alíquota utilizada por esta empresa foi de 5.65% em total conformidade à conclusão desta Comissão ao afirmar que a alíquota de 5.65% poderia ser perfeitamente utilizada.

Sendo assim é de bom senso que Comissão de Licitações faça nova leitura, da Proposta Comercial (envelope 02) da empresa proponente Umpler Engenharia e Soluções uma vez que houve a falha de interpretação dos números apresentados.

Vejamos o que diz o EDITAL TOMADA DE PREÇOS 19-2021 em 6.1 alínea "b".

<u>"b) As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários</u> C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho. As alterações permitidas devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

<u>"A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE".</u>



As empresas poderão utilizar para a composição de preços unitários, quaisquer fontes supracitadas, porém deverão atender ao disposto no edital, ou seja, não ultrapassar os preços máximos fixados na Planilha de Orçamento Básico."

Conforme pode ser facilmente percebido o item " b " requer e sugere duas hipóteses de opções sobre a formatação do orçamento

- 1) Alteração apenas do BDI sem obrigação de apresentação de Composições
- Alteração de Preços Unitários com obrigação de apresentação de Composições referenciadas por Bases Orçamentarias citadas.

Ora, sendo assim fica claro e evidente que é permitida alteração do BDI.

Agora vejamos a afirmação da Comissão Permanente ao qual faz equivocada interpretação.

"5 – UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES

Embora o BDI de 21,30% se encontre dentro dos parâmetros recomendados pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 para esse tipo de obra, notou-se que na tabela da composição a empresa adotou um valor de 6,82% no componente de tributos, sendo que, s.m.j, o valor a ser adotado para esse caso só poderia ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:

<u>PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Não Desonerado (0%) = 5,65%</u> <u>ou</u>

PIS (0,65%) + COFINS (3,00%) + ISS (2,00%) + Desonerado (4,5%) = 10,15%"

"Considerando a manifestação acima exposta as empresas Linnear e Umpler estão desclassificadas"



Primeiramente os valores declarados em ATA DE REUNIÃO não refletem a realidade da proposta apresentada desta empresa que ao invés de um BDI de 21.30% avaliada pela Comissão; o BDI real apresentado em proposta foi 22.23%. Referente à alíquota declarada pela Comissão sobre os impostos de 6.82%; porém o valor apresentado em proposta foi de 5.65% em conformidade a conclusão da Comissão de Licitações sobre o regime de tributação não desonerado.

O ITEM 6.1 ALÍNEA b DO EDITAL não requer em nenhum momento demonstração de alíquotas de impostos apenas informa que devem preservar percentuais mínimos de aplicabilidade.

"Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação."

Ou seja, o Edital alerta o possível proponente sobre a necessidade dos requisitos mínimos a suportar a contração.

Sendo que esta empresa apresentou em sua composição do seu BDI o valor de 22.23% em conformidade as recomendações do Tribunal de Contas da União e também em conformidade ao Caderno de Encargos anexo 07 do Edital TOMADA 19-21. Valores serão devidamente demonstrados e justificados conforme abaixo.

E neste sentido já decidiu nossos tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Desclassificação da impetrante por inobservância ao item 7.1 do Edital referente à composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) – Impossibilidade – Motivação desarrazoada – Violação aos princípios da razoabilidade – O equívoco em relação ao percentual do tributo é irrelevante para fins de delimitação do valor do serviço previsto no Edital, especialmente se considerando que a impetrante utilizou-se de alíquota maior e, ainda assim, apresentou proposta mais vantajosa do que aquela vencedora – Vício meramente formal – Violação do



direito líquido e certo da impetrante – Ordem parcialmente concedida na 1ª Instância – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

(TJ-SP - APL: 10032105720208260223 SP 1003210-57.2020.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 16/07/2021, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2021)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANCA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER INDICADO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE BENEFÍCIO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI) – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não há falar em inépcia da petição inicial do writ, quando atendidos os requisitos legais de admissibilidade para a ação mandamental, em conformidade com a Lei Processual Civil e a Lei nº 12.016/09. A superveniente adjudicação do contrato e realização da obra, objeto do certame licitatório em discussão, não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam as fases posteriores do ato administrativo. O edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública porquanto pautado em exigência não prevista no edital do certame, cujo caráter vinculativo se estende não só ao administrador, mas também ao administrado.

(TJ-MT - EMBDECCV: 10028584820168110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/10/2017, Vice-Presidência, Data de Publicação: 11/10/2017)"

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, com fundamento no artigo 41 da lei 8666/93 de fato consulente deve obedecer aquilo que determina o instrumento convocatório, isto porque "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual



se acha estritamente vinculada."

Fato que conforme, Edital item 6.6.2

6.6.2. Que não atenderem às exigências do Edital e/ou da legislação aplicável.

A empresa Umpler somente poderia ser desclassificada se não atendesse um ou mais dos requisitos exigidos no edital.

O BDI proposto pela empresa foi de 22.23% conforme tabela transcrita abaixo:

COMPOSIÇÃO BDI - PROPOSTA UMPLER TOMADA 19-21

COMPOSIÇÃO DO B.D.I.		
ÍTEM COMPONENTE	VALOR	
Administração Central	4,00%	
Seguro e Garantia	0,80%	
Risco	1,27%	
Despesas Financeiras	1,23%	
Lucro	7,40%	
PIS, COFINS, ISSQN, Contribuição Previdenciária	5,65%	
Valor total do B.D.I.	22,23%	

Agora vejamos o que demonstra o Caderno de Encargos em sua página 05 confome anexo 07 do Edital Tomada de Preços 19-21.



COMPOSIÇÃO SUGERIDA DO BDI – CADERNO DE ENCARGOS ANEXO 07 TOMADA 19-21

Composição analítica do BDI - valores limites de Índices

Item Componente	Mínimo (%)	Médio (%)	Máximo (%) 5,50%	
Administração Central	3,00%	4,00%		
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	
Lucro	6,16%	7.40%	8,96%	
Tributos (Impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	3,65%	3,65%	3,65%	
Tributos: ISSQN	Conforme legislação específica			

O I.R. (Imposto de Renda) e a C.S.L.L. (Contribuição Social s/ Lucro Líquido) não devem ser considerados como TRIBUTOS na composição do BDI.

Ora, pela simples análise apenas na comparação das duas tabelas de forma trivial é possivel afirmar que a empresa Umpler apresentou indices identicos à média proposta pela Administração considerando uma aliquota de tributos de 5.65% em conformidade ao que Comissão declarou em ata sendo que contribuição previdenciaria não deveria ser imputada na alíquota conforme observação constada em documento o Caderno de Encargos.

No entanto a Comissão de Licitação considerou DESCLASSIFICADA a proposta cuja atendeu todos requisitos exigidos pelo Edital, baseando sua decisão em alíquotas de impostos que sequer foram citadas no concurso.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em



participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

No julgamento, uma empresa não pode ser desclassificada por cumprir com os requisitos do concurso; e aqui cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Licitações utilizou como subterfugio de sua falta de interpretação, alíquotas de impostos; que ao contrário de sua interpretação permite claramente como exposto acima alteração do BDI como metodologia para sustentar o desconto desejado pela Licitação Pública. Mesmo já sendo suficiente analise de que a empresa Umpler não somente atendeu aos requisitos do Edital, mas como também apresentou proposta adequada as exigências do concurso; cabe ainda discutir sobre a exequibilidade de seu BDI proposto.

V - DA EXEQUIBILIDADE DO BDI PROPOSTA

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

Vejamos abaixo a tabela contendo índices ou alíquotas sugeridas pelo TCU estabelecendo margens mínimas e máximas do BDI a ser dimensionado em orçamento.



DESCRIÇÃO ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA		
	ACENTRAL	LUCRO	A.CENTRAL	LUCRO	ACENTRAL	LUCRO	
Até RS 150.000.00		7.00%	10.00%	9,90%	7,50%	8,75%	
De RS 150.000,01 até R\$ 1,500.000,00	4,90%	6.50%		9.40%	7,00%	8.25%	
De R\$ 1.500.000.01 até R\$ 75.000.000.00	4.40%	6.00%		8,90%	6.50%	7,75%	
De R\$ 75,000,000,01 até R\$ 150,000,000,00	3,90%	5,50%		8,40%	6,00%	7,25%	
Acima de RS 150.000.000.00		5.00%	8,00%	7,90%	5,50%	6,75%	
DESPESAS FINANCEIRAS	0.50	0,50% 1,50%		1.00%			
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0.35%		2.40%		1,32%		
Seguros		0.00%	0.81%		0,36%		
Garantias	0.00%				0.21%		
Riscos							
Obras simples, em condições favoráveis, com							
execução em ritmo adequado		0.35%		0.85%		0.65%	
Obras medianas em área e/ou prazo, em							
condições normais de execução		0,40%	0,40% 0,98%		0.75%		
Obras complexas, em condições adversas, com							
execução em ritmo acelerado, em áreas restritas		0.48%	1,17%			0.90%	
TRIBUTOS	4,85%		6,65%		5,75%		
ISS*		1,20%	até 3,00%			2,10%	
PIS		0,65%	0,65%			0.65%	
COFINS		3,00%	% 3,00%			3,00%	
BDI							
Até RS 150.000,00	22,40%		31,90%		26,80%		
De RS 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	21,30%		30,70%		25,70%		
De RS 1.500.000,01 até RS 75.000.000,00	20,10%		29,60%		24,50%		
De R\$ 75,000,000,01 até R\$ 150,000,000,00	19.00	19.00% 2		28,40%		23,30%	
Acima de R\$ 150,000,000,00	17,90	1%	27,20	0%	22,20	1%	

Nota-se que o BDI mínimo recomendado para obras na faixa de R\$ 150.000,00 à R\$ 1.500.000,00 é de 21.30%.

O valor proposto pela requerente em sua proposta comercial foi de 22.23% em conformidade a exequibilidade prevista.

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:



1 - Taxa de rateio da administração central;

O acórdão nº. 2.622/2013 estabelece que essa parcela fique entre 3,00% e 5,50%, para obras de construção de edifícios.

Várias bibliografias apontam para uma taxa variando entre 2% e 15%, conforme cita o relatório que fundamentou o acórdão 2369/2011, a saber:

"Mozart Bezerra da Silva, em seu livro 'Manual de BDI', 1ª Edição, 2006 (p. 56 e 57), apresenta orçamentos para oito portes de empresas construtoras dos quais pode ser inferido que o rateio da Administração Central terá uma relação inversa com o custo direto. Tais estudos indicam uma taxa de administração central variando de 5 % a 15%. Também, Maçahico Tisaka — 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 93) — considera o rateio da Administração Central variando entre 5% e 15%, e Aldo Dórea Mattos — Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006 (p. 208 e 209) afirma que os valores mais comuns ficam entre 2% e 5% do custo da obra. Já André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em 'Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)', publicado na Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001, sugerem, para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%."

Diversos são os fatores que podem influenciar as taxas de administração central praticadas pelas empresas, podendo ser citados: estrutura da empresa, número de obras que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo das obras, bem como o faturamento da empresa. Assim, compor a taxa de Administração Central depende dos gastos de cada empresa, os quais são extremamente variáveis em função do seu porte e dos contratos que são por ela administrados.



Assim, constata-se que adotar uma equação para o cálculo do rateio da administração central a exemplo da proposta por Maçahico Tisaka — 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 91) é totalmente inútil para o gestor público, pois este não conhece, a priori, qual o faturamento e a estrutura de custos da empresa que ganhará a licitação e/ou executará a obra.

Deste modo, considera-se de bom senso utilizar para Administração Central a taxa de 4.00% (PROPOSTA REQUERENTE) uma vez que como sugerido no CADERNO DE ENCARGOS EDITAL TOMADA 19-21 apresenta o valor mínimo de 3.0% e máximo de 5.5%.

2 - Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

Para o item Seguro, a previsão é de uma taxa específica para cobrir as despesas advindas da contratação de seguros para cobertura dos riscos que são inerentes ao ramo da construção civil, visto que reduzi-los a zero é, de forma evidente, impossível. Quanto às Garantias, foram consideradas as recomendações dadas pelos Acórdãos 325/2007 e 2622/2013, ou seja, utilizar o valor mínimo igual a zero nos casos em que não haja exigência no edital até o valor de 0,90%.

Deste modo podemos considerar de bom senso utilizar para Seguros Garantias o valor 0.80% e para Riscos o valor de 1.27% conforme a proposta comercial da proponente que recorre a esta Comissão; uma vez que como sugerido no CADERNO DE ENCARGOS EDITAL TOMADA 19-21 apresenta o para Seguros Garantias valor mínimo de 0.8% e máximo de 1.0%; e para Riscos apresenta o valor mínimo de 0.97% e máximo de 1.27%.

3 - Despesas Financeiras;

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva



realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos, e recebe pelos serviços em até 30 dias após a medição, conforme estabelece a Lei n. 8.883/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarreta perda monetária.

Sendo a Selic a taxa oficial de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, considera-se adequada a sua utilização para a definição de um patamar para remunerar as despesas financeiras, conforme consta no relatório que fundamentou o Acórdão nº 325/2007, adotando-se o percentual entre 0.5% à 1.50%.

Deste modo podemos considerar que o valor de 1.23% é suficiente conforme a proposta comercial da proponente que recorre a esta Comissão; uma vez que como sugerido no CADERNO DE ENCARGOS EDITAL TOMADA 19-21 apresenta o valor mínimo de 0.59% e máximo de 1.39%.

4 - Lucro:

Ao lucro trata-se de complexa e "filosófica" discussão ao qual poderia ser abordado. Porém cabe a organização estipular as margens de sua estratégia econômica.

Deste modo é de bom senso à taxa de 7.4% apresentada por esta empresa em sua proposta comercial da proponente que recorre a esta Comissão.

Como sugerido no CADERNO DE ENCARGOS EDITAL TOMADA 19-21 apresenta o valor mínimo de 6.16% e máximo de 8.96%.

5 – Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;



Para as alíquotas do PIS e COFINS foi considerado o regime de incidência cumulativa, com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da n. Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010). Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de 0,65% e 3,00% do faturamento bruto, respectivamente.

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8°, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003. Ressalte-se, ainda, conforme o § 2°, inciso I, art. 7° dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços. Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

Assim, a obra executada no município de São Carlos ocorre incidência do ISS para serviços de construção de edifícios em 2%, sendo considerada parcela de serviços em 60% do valor global, ou seja, uma alíquota de 1.2%

Sobre à Desoneração da folha de pagamento a partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdencária (CPP) referente aos 20% (vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de inicialmente



1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% ou 2,00% sobre a receita bruta, conforme segmento da empresa. Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei n° 13.043 tornando permanente a desoneração da folha. A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1° de dezembro de 2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas, no caso da construção civil, de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados. Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial, optando em cada obra de construção civil por uma das duas contribuições.

Para as empresas optantes pelo Simples Nacional existem variantes dependendo dos serviços e faturamento.

A Lei Complementar nº 123/2006, determina que as empresas enquadradas no Anexo IV (participantes de obras) devem pagar separadamente em GPS, as Contribuições Previdenciárias Patronais previstas.

A empresa requerente possui em seu histórico de contratações e faturamento; um índice de estimativa relativo aos 11% sobre a folha com relação aos valores globais de contrato que giram em torno de 1% à 2% o que equivale a uma mão de obra direta em orçamento de aproximadamente 10% a 20% do valor global.

Como no processo licitatório não é sabido, de antemão, qual o licitante, pelo fato do edital exigir que a empresa tenha sua atividade-fim relacionada com a área da construção civil, objeto da licitação, deve-se adotar o critério de acordo ao regime tributário da empresa licitante. Respeitando a natureza individual de cada organização.

Assim se conclui

PIS 0.65%



COFINS 3.00%

ISS 2.00%

Contribuição Previdenciária 0.00%

Deste modo à alíquota de 5.65% é de bom senso; e está em total conformidade aos critérios estabelecidos nos empíricas, estudos sobre o tema e também em conformidade aos parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira.

Como sugerido no CADERNO DE ENCARGOS EDITAL TOMADA 19-21 apresenta o valor 3.65% na soma do PIS e COFINS SENDO A TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL DE 2% o valor sugerido torna-se de 5.65%. Inclusive de acordo com o parecer publicado em ata de reunião desta Comissão de Licitações expondo o valor de 5.65% ao qual se equivocou com uma leitura de alíquota inexistente de 6.82%.

É notório afirmar que explicação elucidada acima trata-se apenas de um critério para o desenvolvimento da taxa BDI e consequentemente o valor global do orçamento empreitada. Não há motivos para realizar uma avaliação perfeita dos custos reais de oneração uma vez que o regime de tributação brasileiro é variável dependendo de naturezas de serviços, tipos organização, regimes de tributação, acumulo de faturamento entre outros fatores.

O BDI dimensionado tem como finalidade <u>estimar</u> custos indiretos e benefícios a fim de sustentar as custas provenientes da execução do trabalho; ou seja é o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas (por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio do material nem o dos elementos operativos sobre o material — mão-de-obra, equipamento-obra, instrumento-obra etc.) e, também, necessariamente, atender o lucro.



VI - DA CONCLUSÃO

A empresa requerente apresentou em sua proposta as informações e solicitações impostas pelo Edital TOMADA 19-21 supra; não somente atendeu a todas as solicitações como respeitou os critérios para realização de seu orçamento. A dignissima Comissão Permanente de Licitações se equivocou ao julgar desclassificada esta empresa. Devendo ser anulada decisão e declarada a empresa requerente CLASSIFICADA.

Em que pese o menor preço ter sido ofertado pela empresa FLEX COMERCIO, esta não se enquadra como ME/EPP. Tendo a empresa 2ª colocada, UMPLER ENGENHARIA e declarada sua condição de Empresa de Pequeno Porte, desta forma, atendendo à margem de preferência estabelecida pela legislação, ou seja permissão de coberta de oferta e possibilidade de ser declarada vencedora do certame.

VII - DO PEDIDO

Respeitosamente.

Assim, diante de tudo ora exposto a RECORRENTE requer digne-se Vossas Senhorias. Conhecer as do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, e ainda na possibilidade ser declarada vencedora do certame, como medida da mais transparente justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em





conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos em que pede deferimento.

São Carlos 22 de novembro de 2021.

27.589.752/0001-96

UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA

RUA JOÃO DE GUZZI, 3785 LOT. HAB: SÃO CARLOS 1 - CEP 13563-006 SÃO CARLOS - SP Julio Cesar Ortiz Moran Umpler Engenharia e Soluções LTDA CNPJ 27.589.752/0001-96